

Srs. Deputados.—A vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto de lei n.º 29-B merece a vossa aprovação, porque, embora traga para o Estado um encargo anual de cerca de 14:000\$000 réis, durante o prazo de trinta anos, certo é que se destina a um fim de manifesta utilidade pública—qual é o de velar pela saúde dos alunos dos liceus da cidade do Pôrto e o de contribuir eficazmente para modificar as lamentáveis condições em que ali se lhes ministra a educação física, intelectual e moral.

Sala das Sessões, 16 de Janeiro de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*  
*Tomé José de Barros Queiroz.*  
*Alvaro de Castro.*  
*Aquiles Gonçalves.*  
*Vitorino Marques de Carvalho Guimarães.*  
*José Barbosa.*  
*Joaquim José de Oliveira, relator.*

## 29-B

Sr. Presidente e Srs. Deputados.—Manter as actuais instalações de ambos os liceus da cidade do Pôrto é mais do que uma vergonha, porque é um verdadeiro crime contra os mais elementares princípios pedagógicos e os mais sumários preceitos da hygiene física e moral.

Alojados em edificios absolutamente impróprios do fim a que se destinam, velhos, mal divididos, com salas duma iluminação e ventilação defeituosas, com uma cubagem deficiente, sem ginásios onde a educação física dos alunos se possa fazer com utilidade e sem risco para a sua saúde, desprovidos de recreios onde os educandos possam demorar-se nos intervalos das aulas; situados em ruas estreitas, em bairros mal frequentados, na proximidade de cadeias e prostíbulos, como succede com o liceu Rodrigues de Freitas; chegando a ter as suas aulas em casas bastante distantes, como acontece para o liceu Alexandre Herculano, ambos os liceus da cidade do Pôrto exigem do Parlamento da República prontas e eficazes providências que facultem aos dois importantes estabelecimentos de instrução secundária, com uma frequência total de mais de 1:200 alunos, instalações condignas que honrem o novo regime e não sejam um criminoso atentado contra a hygiene e a pedagogia.

Com este intuito, tenho a honra de apresentar à Ex.<sup>ma</sup> Câmara dos Deputados o presente projecto de lei em harmonia com o que já foi legislado para a cidade de Lisboa, hoje de posse de três magníficos edificios liceais, o de Camões, de Passos Manuel e de Pedro Nunes, e em vésperas de possuir ainda um liceu femenino.

Proponho no artigo 1.º que seja o liceu da 1.ª zona o primeiro a ser construído porque, a meu ver, é o que em piores condições se encontra na sua instalação em quatro prédios diferentes, um deles distante dos três outros que são contíguos.

Proponho também, no artigo 4.º, que a escolha do terreno e a sua aquisição sejam feitas de acôrdo com a Câmara Municipal e com a Junta Autónoma dos Melhoramentos da cidade do Pôrto porque, pelas leis vigentes, são estas duas entidades que tem a seu cargo a futura

transformação da capital do norte com a construção de novos bairros, praças, ruas e avenidas, e não ser indifferente a localização de qualquer estabelecimento de instrução que deve obedecer às condições de densidade de população e aos ditames da pedagogia, da hygiene e sanidade públicas.

A aprovação do actual projecto importa tanto à cidade do Pôrto como a todo o país. É uma justa obra de equidade e de moralização.

Deixar que a mocidade das escolas continui recebendo a instrução nas condições actuais, repito-o, é uma vergonha e um crime.

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a contrair um empréstimo até a quantia de 200:000\$000 réis por trinta anos, a juro que não poderá exceder 5 por cento, destinado à aquisição de terreno e construção de edificio para o Liceu Central da 2.ª zona escolar na cidade do Pôrto, (Liceu de Alexandre Herculano), sendo o excedente aplicado à aquisição de mobiliário e material para o mesmo Liceu.

Art. 2.º A partir do ano económico de 1913-1914, será consignado no Orçamento Geral do Estado, como encargo permanente, o que, além da importância das rendas das casas, onde actualmente funciona o mencionado liceu da 2.ª zona escolar da cidade do Pôrto, fôr necessário para o pagamento dos juros e amortização do referido empréstimo durante o prazo indicado.

Art. 3.º A importância do empréstimo ficará à ordem do Ministério do Interior, para ser levantada à medida que fôr sendo necessária, liquidando-se semestralmente os juros das quantias levantadas até o dia 30 de Junho de 1913, os quais serão pagos pela verba que o Govêrno fará inscrever na respectiva tabela de despesa, abrindo-se para esse fim os necessários créditos especiais e principiando-se a pagar as anuidades semestralmente, no referido ano económico de 1913-1914.

Art. 4.º A escolha do terreno e a sua aquisição serão feitas pelo Governo, de acôrdo com a Câmara Municipal do Pôrto e com a Junta Autónoma dos melhoramentos da mesma cidade.

Art. 5.º O Governo dará conta às Câmaras do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 27 de Dezembro de 1911.

*Ángelo Vaz.*  
*Xavier Esteves.*  
*Germano Martins.*  
*Severiano José da Silva.*  
*António Pousada.*  
*Manuel José da Silva.*  
*Alfredo Balduino Seabra.*

